

**Questionamento 10 ao Edital de Procedimento Licitatório 049/2021
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE
RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA.**

ESCLARECIMENTO 01: Estamos entendendo que os dois dolphins projetados para atendimento a fase de execução das obras deverão ser dimensionados para que no futuro tenham capacidade de atracar embarcações de maior porte, Navios de Projeto. Com isso estas estruturas também deverão ser dimensionadas para uma vida útil de 50 anos com os novos carregamentos projetados para o futuro. Para análise estrutural desses elementos do projeto.

Solicitação: Caso nosso entendimento esteja correto, pedimos maiores detalhamentos do Navio de Projeto e os esforços para verificação da estrutura inicialmente projetada.

Resposta: As quantidades constantes no projeto básico para os dolphins já considera os navios de maior deslocamento que poderão operar, não cabe análise complementar.

ESCLARECIMENTO 02: Estamos entendendo que o projeto executivo de drenagem deverá atender a área de contribuição apenas das intervenções projetadas sem considerar as demais áreas de pavimento da retroárea.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto. Anexas estão disponibilizadas as memória de cálculo. Observar que o projeto executivo, que definirá as quantidades finais, é de responsabilidade dos proponentes

ESCLARECIMENTO 03: Caso o entendimento do questionamento anterior não esteja correto, solicitamos a informação de toda a área de contribuição a ser considerada no desenvolvimento do projeto executivo.

Resposta: Considerar a resposta do item anterior.

ESCLARECIMENTO 04: O instrumento convocatório, em seu item 5.2.3, alerta para a desclassificação de propostas com preço global e preços unitários superiores aos máximos aceitáveis para o certame. Vejamos o a seguir transcrito:

“5.2.3 - Serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo global e os valores máximos unitários aceitáveis para o certame.”

Até o momento, o preço global e unitário da planilha de quantidades fornecida é sigiloso, estamos entendendo que caso o vencedor do certame estiver com o preço global e/ou unitário

superior aos valores sigilosos da SCPAR, a empresa vencedora poderá readequar sua planilha de preços sem alterar o valor global na fase de negociação.

Pergunta: Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor indicar como proceder.

Resposta: Conforme item 5.2.3 do Edital, serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo global e o valor máximo unitário aceitáveis para o certame. Porém, destaca-se que a referida desclassificação não é sumária, devendo ser respeitada a fase de negociação prevista no item 4.8 do Edital:

4.8 - NEGOCIAÇÃO

4.8.1 - Confirmada a efetividade da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a SCPAR Porto de Imbituba deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

4.8.2 - Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

4.8.2.1 - A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

4.8.3 - Se depois de adotada a providência referida no item 4.8.2.1 não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Ainda, os valores unitários poderão ser readequados, desde que mantido o valor global ofertado após a fase de negociação.

ESCLARECIMENTO 05: Se tratando o presente certame de uma contratação por execução em regime semi-integrado, entendemos que as contratadas possuem liberdade de estudarem alternativas tecnológicas e/ou inovadoras apenas nos itens autorizados pela Cláusula Nona da minuta de contrato anexa ao instrumento convocatório.

CLÁUSULA NONA - Frações do objeto com liberdade para inovação

As frações do objeto com liberdade de inovação, por parte da contratada, restringem-se aos serviços descritos no quadro a seguir:

FRAÇÃO	DESCRIÇÃO	RISCOS
Pavimento da retroárea	Possibilidade de alteração dos materiais utilizados para as camadas de base, sub-base,	A capacidade estrutural deverá ser mantida. O nível entre a retroárea e o

	assim como dos componentes do revestimento em concreto armado.	cais deverão ser mantidos. Os imprevistos decorrentes das alterações propostas pela contratada, são inteiramente de sua responsabilidade.
Drenagem Pluvial	Possibilidade de alteração do material das caixas, calhas.	A durabilidade e resistência dos materiais utilizados deverá ser igual ou superior aos previstos no projeto original. Os imprevistos decorrentes das alterações propostas pela contratada, são inteiramente de sua responsabilidade.
Cabeços	Possibilidade de alteração do material dos cabeços.	A capacidade estrutural deverá ser mantida. A locação deverá ser mantida.
Defensas	Possibilidade de alteração do material das defensas.	A capacidade estrutural deverá ser mantida. A locação deverá ser mantida.

No entanto entendemos ainda que as demais frações do objeto licitado poderão ter novos dimensionamentos no projeto executivo, com a finalidade de obtenção de melhor qualidade do empreendimento e/ou redução de prazos executivos.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor indicar como proceder.

Resposta: Conforme extrai-se da Lei nº 13.303/2016, que rege este processo licitatório:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

...

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

...

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

...

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Ressalta-se que a Cláusula Nona da minuta do contrato, apresenta as frações do objeto com liberdade para inovação, conforme citado na pergunta.

ESCLARECIMENTO 06: Em análise do material disponibilizado para o referido certame, identificamos a estrutura de um Muro de Contenção Atirantado e Encontro, constantes nos desenhos SCP01A-S1D-01-501 e SCP01A-S1D-01-502. Ocorre que a planilha de serviços disponibilizada não apresenta quantitativos para as mencionadas estruturas. Estamos entendendo que estas obras não fazem parte do escopo da presente contratação.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor indicar como proceder.

Resposta: Está correto o entendimento.

ESCLARECIMENTO 07: Caso o entendimento do questionamento anterior não esteja correto, solicitamos a devida inclusão dos referidos serviços e quantitativos na planilha orçamentária, e devido adiamento na entrega da proposta comercial para estudo de orçamento destes serviços.

Resposta: Não se aplica. Ver esclarecimento 06.

ESCLARECIMENTO 08: Como é de conhecimento notório no mundo da engenharia, portos em geral são empreendimentos executados em ambiente de alta agressividade às estruturas de concreto, principalmente quando tratamos de portos em meio marítimo, caso do Porto de Imbituba. Ainda é de notório saber que estruturas que já apresentam patologias aparentes e principalmente com armadura em fase de corrosão apresentam aceleração do processo evolutivo das patologias existentes, também fato presente no empreendimento em discussão.

Como já exposto no questionamento anterior as estruturas do Cais 3, objeto do certame em questionamento, deverão ter suas patologias tratadas e recuperadas. Ocorre que a presente licitação, com regime de execução semi-integrado não permite aditamentos ao instrumento contratual no tangente a quantitativos. Ocorre ainda que os projetos mais recentes datam de novembro de 2020, sendo, por certo, o levantamento realizado em data anterior.

O instrumento convocatório não permite a apresentação de preços unitários superiores aos constantes no orçamento, ainda sigiloso, elaborado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., desta forma impedindo as licitantes de diluírem os custos do possível aumento das áreas patologicamente afetadas nos quantitativos inicialmente previstos, algo que também incorreria em superfaturamento destes serviços. Vejamos o transcrito abaixo:

“5.2.3 - Serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo global e os valores máximos unitários aceitáveis para o certame.”

A Cláusula Nona da minuta contratual impede a apresentação de alternativas, devendo ser seguidos os serviços pré-estabelecidos no projeto básico.

Desta forma é nosso entendimento que o aumento de áreas patologicamente afetadas no decorrer do tempo entre o levantamento realizado e a execução das obras não serão objeto da presente contratação e deverão ser motivo de novo processo licitatório.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento? Em entendimento diverso deste poder licitante favor informar qual procedimento deverá ser adotado para que as licitantes não infrinjam as legislações pertinentes e não infrinjam o item 5.2.3 do edital de licitações.

Resposta: O projeto básico considerou o revestimento total da estrutura nas áreas com patologias, ou seja, recuperação plena. Mantêm-se as condições de edital válidas.

ESCLARECIMENTO 09: Na busca por definir uma matriz de risco, procuramos no material disponível junto ao instrumento convocatório informações básicas obrigatórias segundo a Lei 13.303/2016. O art. 42 da mencionada lei, em seu inciso VII, alínea “g” e “h” tornam obrigatório a realização de levantamentos topográficos e cadastrais tal como os pareceres de sondagens. Vejamos trechos do artigo:

“Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

...

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

...

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

...

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;”

Desta forma solicitamos a disponibilização do levantamento planialtimétrico junto com a batimetria do local e variações de marés para estudos dos processos executivos.

Resposta: Levantamento em anexo. As sondagens já foram publicadas no site em esclarecimento anterior.

ESCLARECIMENTO 10: Em análise a Planilha de Quantidades, nos itens 6.1.6.1 e 6.2.5.1 “Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação - Armação \varnothing 32mm - Lisa - Fornecimento Corte, dobramento e colocação (L=45cm)” está sendo medido por unidade (un)”, acreditamos que a unidade de medida deveria ser em “kilos (kg)”.

Pergunta: Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor indicar como proceder.

Resposta: Considerar para fins de cálculo que cada unidade de barra de aço de 45cm possui 2,84kg.

ESCLARECIMENTO 11: Em análise a Lei que rege essa licitação, a Lei das Estatais nº 13.303/2016, entendemos que o prazo mínimo para as empresas estudarem os materiais fornecidos pela contratante para análise e elaboração de uma Proposta Comercial, é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o artigo 39, inciso II, alínea “a”:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

...

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;”

Desta forma, entendemos que em decorrência de as licitadas ainda estarem recebendo informações sobre a obra, a entrega da proposta comercial deverá ser adiada.

Pergunta: Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor indicar como proceder.

Resposta: Considerando o período de publicidade do Edital e também por se tratarem de informações complementares, não há necessidade de prorrogação do prazo.

Ainda, como o próprio citado artigo 39:

*Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, **contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:***

...

O instrumento convocatório foi publicado e divulgado em 04/07/2022, portanto, com prazo bastante adequado para eventuais questionamentos e para elaboração das propostas.